



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.127.913 - RS (2013/0076325-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : PEDRO YATES PORTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMBARGANTE : ALICE TREIB PORTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S)
JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(S)
RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)
MARIANA PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)
ISABEL PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)

EMBARGADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)

EMBARGADO : AEROMED PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE HELICÓPTERO QUE CULMINOU NA MORTE DE PARENTE PRÓXIMO DOS EMBARGANTES: PAI E ESPOSO/COMPANHEIRO. FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA DE FORMA GLOBAL, POR NÚCLEO FAMILIAR, QUE TRATA DE FORMA DIFERENCIADA PARENTES QUE SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA MESMA SITUAÇÃO. METODOLOGIA INDIVIDUAL, PARA FINS DE ESTIPULAÇÃO DOS DANOS MORAIS REPARATÓRIOS, QUE MELHOR SE COADUNA COM O TEOR DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PARA OS FAMILIARES EMBARGANTES. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas.

2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).

3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime.

4. Nessa linha, a fixação de valor reparatório global por núcleo familiar - nos termos do acórdão embargado - justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido igual tratamento, já que inexistem elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a discriminação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.

5. No caso em exame, não se mostra equânime a redução do valor indenizatório, fixado para os embargantes, tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido - Carlos Porto da Silva - ser mais numeroso em relação ao da vítima Fernando Freitas da Rosa.

6. Como o dano extrapatrimonial suportado por todos os familiares das vítimas não foi objeto de gradação que fundamentasse a diminuição do montante reparatório devido aos embargantes, deve prevalecer a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas - qual seja, fixação de quantia reparatória para cada vítima - restabelecendo-se, dessa maneira, o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal a quo, para cada embargante, restabelecendo-se, ainda, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem.

7. Embargos de Divergência de ALICE TREIB e MARA REGINA parcialmente conhecidos e, nesse aspecto, providos. Embargos de Divergência de JÚLIO YATES e PEDRO YATES conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, os votos dos Srs. Ministros Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins, no mesmo sentido, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando provimento aos embargos de divergência, por maioria, conhecer parcialmente dos embargos de divergência de Alice Treib Porto da Silva e Mara Regina Treib Herrera e, nessa parte, dar-lhes provimento, conhecer e dar provimento aos embargos de divergência de Júlio Yates Porto da Silva e Pedro Yates Porto da Silva, e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.127.913 - RS (2013/0076325-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PEDRO YATES PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO AUGUSTO KOERICH
FABRICIO NEDEL SCALZILLI
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ALICE TREIB PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S)
JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(S)
RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)
MARIANA PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)
ISABEL PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)
EMBARGADO : AEROMED PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. JÚLIO YATES PORTO DA SILVA, PEDRO YATES PORTO DA SILVA, ALICE TREIB PORTO DA SILVA e MARA REGINA TREIB HERRERA interpõem Embargos de Divergência contra acórdão (fls. 2.235/2.237) prolatado pela 4a. Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, que deu parcial provimento aos Recursos Especiais de fls. 1.639/1.668, 1.672/1.714 e 1.791/1.799, restando o *decisum* assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. QUEDA DE HELICÓPTERO. MORTE DE PASSAGEIROS. PLEITOS INDENIZATÓRIOS DEDUZIDO POR DESCENDENTES E CÔNJUGE/COMPANHEIRA DE DUAS VÍTIMAS DO EVENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TAXI AÉREO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. LITISDENUNCIÇÃO. RESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Não se conhece de alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando formulada de modo genérico, sem indicação precisa do ponto supostamente omissa, contraditório ou obscuro. Aplicação da Súmula n. 284/STF.*
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).*
3. *A responsabilidade civil da empresa de taxi aéreo está proclamada com base na apreciação das provas produzidas nos autos, bem como das normas regulamentares que disciplinam as exigências para sobrevoos e para a sinalização da rede elétrica. Impossibilidade de análise de normas de caráter infralegal. Incidência também da Súmula 7/STJ.*
4. *Em se tratando de danos morais, o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados.*
5. *É certo que a solução de simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores tem a aptidão de tornar a obrigação do causador do dano demasiado extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade. Por um lado, a solução que pura e simplesmente atribui esse mesmo valor ao grupo, independentemente do número de integrantes, também pode acarretar injustiças. Isso porque, se no primeiro caso o valor global pode se mostrar exorbitante, no segundo o valor individual pode se revelar diluído e se tornar ínfimo, hipóteses opostas que ocorrerão no caso de famílias numerosas.*
6. *Portanto, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios, elevando-se o montante até o dobro daquele valor.*
7. *A discussão acerca do termo inicial da correção monetária está preclusa, tendo em vista ter sido definida na sentença e não impugnada pelas partes. Manutenção do termo inicial da correção monetária quanto à indenização devida a Shirley Galli Taylor.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Havendo resistência da litisdenunciada, mostra-se de rigor haver condenação aos ônus da sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ.*

9. *Recursos especiais conhecidos em parte e, na extensão, parcialmente providos. (fls. 2.235/2.236).*

2. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 2.246/2.249 foram rejeitados às fls. 2.251/2.256.

3. Nos Embargos de Divergência de fls. 2.270/2.366 e 2.367/2.385, apontam os embargantes que, ao entender que a indenização por danos morais *deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima*, o acórdão da 4a. Turma do STJ desconsiderou a situação individual de cada um dos autores e divergiu, ainda, da metodologia de fixação de danos morais aplicada pelas 1a., 2a. e 3a. Turmas deste Tribunal. Aponta como acórdãos paradigmas o REsp. 1.095.575/SP e o REsp. 1.137.708/RJ, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI; o REsp. 799.939/MG, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX; e o REsp. 861.074/RJ, do brilhante Relator Ministro CASTRO MEIRA; REsp. 1.215.409/RJ, de relatoria do insigne Ministro SIDNEI BENETI - todos fixando o *quantum* indenizatório a partir de premissas individualmente consideradas.

4. Asseveram que, ao fixar o montante da indenização extrapatrimonial em face de cada *núcleo familiar*, os familiares da vítima Carlos Porto da Silva passaram a receber uma quantia reparatória inferior ao familiar da vítima Fernando Freitas da Rosa, permitindo, dessa maneira, a fixação de indenização em quantias diferentes para pessoas que se encontravam em idênticas situações.

5. Os Embargos de Divergência opostos por ALICE TREIB PORTO DA SILVA e sua genitora, MARA REGINA TREIB HERRERA (fls. 2.367/2.385), alegam, ainda, divergência em relação aos critérios atinentes ao início da incidência da correção monetária.

6. Impugnações às fls. 2.428/2.431 e às fls. 2.438/2.442.

7. É o que havia de importante para ser relatado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.127.913 - RS (2013/0076325-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PEDRO YATES PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO AUGUSTO KOERICH
FABRICIO NEDEL SCALZILLI
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ALICE TREIB PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S)
JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(S)
RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)
MARIANA PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)
ISABEL PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)
EMBARGADO : AEROMED PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)

VOTO

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE HELICÓPTERO QUE CULMINOU NA MORTE DE PARENTE PRÓXIMO DOS EMBARGANTES: PAI E ESPOSO/COMPANHEIRO. FIXAÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA DE FORMA GLOBAL, POR NÚCLEO FAMILIAR, QUE TRATA DE FORMA DIFERENCIADA PARENTES QUE SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA MESMA SITUAÇÃO. METODOLOGIA INDIVIDUAL, PARA FINS DE ESTIPULAÇÃO DOS DANOS MORAIS REPARATÓRIOS, QUE MELHOR SE COADUNA COM O TEOR DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PARA OS FAMILIARES EMBARGANTES. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).

3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime.

4. Nessa linha, a fixação de valor reparatório global por núcleo familiar - nos termos do acórdão embargado - justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido igual tratamento, já que inexistem elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a discriminação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.

5. No caso em exame, não se mostra equânime a redução do valor indenizatório, fixado para os embargantes, tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido - Carlos Porto da Silva - ser mais numeroso em relação ao da vítima Fernando Freitas da Rosa.

6. Como o dano extrapatrimonial suportado por todos os familiares das vítimas não foi objeto de gradação que fundamentasse a diminuição do montante reparatório devido aos embargantes, deve prevalecer a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas - qual seja, fixação de quantia reparatória para cada vítima - restabelecendo-se, dessa maneira, o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal a quo, para cada embargante, restabelecendo-se, ainda, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem.

7. Embargos de Divergência de ALICE TREIB e MARA REGINA parcialmente conhecidos e, nesse aspecto, providos. Embargos de Divergência de JÚLIO YATES e PEDRO YATES conhecidos e providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão embargado, de lavra do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, tem esta ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. QUEDA DE HELICÓPTERO. MORTE DE PASSAGEIROS. PLEITOS INDENIZATÓRIOS DEDUZIDO POR DESCENDENTES E CÔNJUGE/COMPANHEIRA DE DUAS VÍTIMAS DO EVENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TAXI AÉREO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. LITISDENUNCIAÇÃO. RESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. *Não se conhece de alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando formulada de modo genérico, sem indicação precisa do ponto supostamente omissso, contraditório ou obscuro. Aplicação da Súmula n. 284/STF.*

2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).*

3. *A responsabilidade civil da empresa de taxi aéreo está proclamada com base na apreciação das provas produzidas nos autos, bem como das normas regulamentares que disciplinam as exigências para sobrevoos e para a sinalização da rede elétrica. Impossibilidade de análise de normas de caráter infralegal. Incidência também da Súmula 7/STJ.*

4. *Em se tratando de danos morais, o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados.*

5. *É certo que a solução de simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores tem a aptidão de tornar a obrigação do causador do dano demasiado extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade. Por um lado, a solução que pura e simplesmente atribui esse mesmo valor ao grupo, independentemente do número de integrantes, também pode acarretar injustiças. Isso porque, se no primeiro caso o valor global pode se mostrar exorbitante, no segundo o valor individual pode se revelar diluído e se tornar ínfimo, hipóteses opostas que ocorrerão no caso de famílias numerosas.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Portanto, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios, elevando-se o montante até o dobro daquele valor.*

7. *A discussão acerca do termo inicial da correção monetária está preclusa, tendo em vista ter sido definida na sentença e não impugnada pelas partes. Manutenção do termo inicial da correção monetária quanto à indenização devida a Shirley Galli Taylor.*

8. *Havendo resistência da litisdenunciada, mostra-se de rigor haver condenação aos ônus da sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ.*

9. *Recursos especiais conhecidos em parte e, na extensão, parcialmente providos. (fls. 2.235/2.236).*

2. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, enunciam o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR COM TREM. VÍTIMA MENOR DE IDADE. PASSAGEIRO DO COLETIVO. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS.

1. *Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Município e empresa prestadora de serviços, em decorrência de falecimento de menor de idade, passageiro de ônibus coletivo, em razão de acidente de trânsito com trem, ocorrido no dia 21 de outubro de 1997, imputando a ambos a responsabilidade pelo trágico acontecimento.*

2. *A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.*

3. *Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso.

4. *In casu, as razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam a responsabilidade objetiva do Município, in verbis: o próprio apelante (Município de Juiz de Fora/MG) asseverou que era de sua propriedade o ônibus escolar acidentado, e que programara e organizara a fatídica excursão. Ora, se o motorista que dirigia o ônibus naquela oportunidade não pertencia ao seu quadro de servidores, ao permitir ou não impedir que outrem o fizesse, agiu culposamente, negligenciando uma boa escolha de quem devesse fazê-lo. Disso não há fugir.*

5. *Em face dos princípios de moderação e razoabilidade deve ser majorado o quantum fixado a título de indenização por danos morais pela instância a quo, porquanto aquém dos parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes.*

6. *O E.STJ, em hipóteses análogas tem fixado o dano moral em 300 salários mínimos para cada genitor. Precedentes: REsp 427569/SP DJ 02.08.2006; REsp 721091/SP DJ 01.02.2006; REsp 236066/SP DJ 03.11.2003.*

7. *Recurso Especial provido, para fixar a indenização no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos para cada recorrente. (REsp. 799.939/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.08.2007, p. 217).*



PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.*

2. *Inviável a análise da negativa de vigência a dispositivo legal que não estava em vigor à época dos fatos.*

3. *Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade.

4. *O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.*

5. *Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária.*

6. *É inofidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, consequentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor.*

7. *Reconhece-se também que a viúva sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do marido, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família.*

8. *Diante das peculiaridades do caso, razoável a fixação da compensação por danos morais no valor de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.*

9. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp. 1.095.575/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.03.2013).*

3. Os Embargos de Divergência objetivam espantar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

4. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência de entendimento jurídico, de interpretação de lei federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser idênticas.

5. Assim, a parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre os acórdãos, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados.

6. Do exame acurado das razões recursais de fls. 2.367/2.385, todavia, constata-se que, no tocante ao critério atinente à correção monetária, as embargantes ALICE TREIB PORTO DA SILVA e sua genitora, MARA REGINA TREIB HERRERA sequer colacionaram outros acórdãos, hábeis a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

7. Averigua-se, dessa forma, que as embargantes não preencheram a condição intrínseca de admissibilidade atinente à comprovação da *dissidência jurídica*, obstando, assim, a apreciação do mérito recursal referente ao termo inicial de incidência da correção monetária.

8. No tocante à metodologia de arbitramento do ressarcimento dos danos morais, por outro lado, ambos os Embargos merecem conhecimento, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

9. A solução da *quaestio juris* pressupõe o destaque dos seguintes fatos: em 29.11.2001, nas proximidades do Vale do Rio das Antas (situado no Município de Pinto Bandeira/RS), o helicóptero pertencente à empresa AEROMED PARTICIPAÇÕES LTDA - se chocou com fios de alta tensão, ceifando, dest'arte, a vida de seus cinco tripulantes - dentre eles, CARLOS PORTO DA SILVA e FERNANDO FREITAS DA ROSA.

10. Em face do ocorrido, a companheira e os três filhos da vítima CARLOS PORTO DA SILVA (ora embargantes), bem como a viúva de FERNANDO FREITAS DA ROSA (SHIRLEY GALLI TAYLOR), ajuizaram ações reparatorias de danos morais, tendo esta última pleiteado, ainda, indenização por danos materiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Após detida análise dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o *acidente aéreo decorreu de conduta culposa atribuída ao piloto do helicóptero*, que sobrevoou a uma altura de 130 metros do solo, não observando, dessa maneira, a altura mínima de 150 metros, conforme determinado pela legislação (IMA 100-4, Ministério da Aeronáutica, de 31.5.1991); assim, condenou a empresa AEROMED e sua respectiva seguradora - AGF BRASIL SEGUROS S.A. - a pagarem a cada autor a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), à guisa de danos morais reparatórios, impondo, ainda, à IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL o ressarcimento, à AGF, de 99,62% do valor a ser pago à AEROMED. Registra-se, por oportuno, que à autora SHIRLEY GALLI TAYLOR DA ROSA assegurou-se, ainda, indenização por danos materiais no importe de R\$ 7.485,00, decorrente de despesas com tratamento psicológico, mas que não foi objeto de análise nos presentes Embargos.

12. Insatisfeitas, as três empresas condenadas interpuseram Recursos Especiais (fls. 1.639/1.668, 1.672/1.714 e 1.791/1.799), que foram parcialmente providos, por maioria, pela 4a. Turma deste colendo Superior Tribunal de Justiça, para determinar que a quantia reparatória seja fixada levando em consideração cada *grupo familiar*, e não cada indivíduo; atribuiu, assim, o valor global de R\$ 500.000,00 para a família de CARLOS PORTO DA SILVA, a ser igualmente partilhada entre seus quatro familiares, e manteve a indenização aproximada de R\$ 262.000,00 (já corrigida monetariamente) à viúva da vítima FERNANDO FREITAS DA ROSA, SHIRLEY GALLI TAYLOR DA ROSA.

13. O cerne dos presentes Embargos de Divergência diz respeito em saber se a indenização extrapatrimonial deve ser fixada de forma individual (nos termos dos acórdãos paradigmas), ou por núcleo familiar (conforme imposto pelo acórdão embargado).

14. A solução da questão demanda, por oportuno, uma digressão acerca da *essência* da reparação dos danos morais.

15. Nessa linha, o eminente Jurista SÉRGIO CAVALIERI FILHO ressalta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a importância da leitura do conceito de *dano moral* à luz da nova sistemática constitucional trazida pela Carta Magna de 1988, que aloca a *dignidade da pessoa humana* no vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito, conferindo à lesão de natureza extrapatrimonial, portanto, dimensões mais amplas - e por isso mesmo, em variadas perspectivas (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Atlas, 2007, p. 76).

16. Seu campo de abrangência integra ofensa a bens de natureza *imaterial, não patrimonial*, de caráter eminentemente subjetivo, insuscetíveis de cessão comum ou pelo *jus hereditatis*; são danos que configuram violações a *direitos da personalidade*, estes corretamente definidos pelo ilustre professor RUBENS LIMONGI FRANÇA como os que dizem respeito às *faculdades jurídicas* do indivíduo, *cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos* (Manual de Direito Civil, São Paulo, RE, 1975, p. 403). Por isso, afirma-se que são danos personalíssimos, que dizem respeito ao foro íntimo do lesado - sendo, dessa forma, intransferíveis.

17. No caso específico de falecimento de um parente querido (e próximo) - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai - o dano experimentado pelo lesado qualifica-se como *dano psíquico*, definido pelo conceituado Desembargador RUI STOCO como *o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações desagradáveis e importunantes, como, por exemplo, a dor, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros* (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).

18. Nessa linha, esmiúça o jurista JOÃO CASILLO em que consiste o dano moral suportado pelos familiares em face da perda do ente próximo:

Não é apenas o pretium doloris, identificado pela dor da ausência do ente querido que fere, que lesa o direito daqueles que permanecem. Há ainda o direito à companhia e apoio psicológico do cônjuge; há ainda a satisfação de ver um filho crescer, desenvolver-se e amparar os pais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo este aqui entendido apenas do ângulo psicológico, para não ser confundido com futuros ganhos. há ainda os filhos que ficam privados da companhia, do exemplo, dos ensinamentos que os pais dão. O vazio deixado pela morte de alguém não é identificável pela ausência de uma só qualidade, mas pela falta de um verdadeiro mosaico que ofende a sensibilidade humana (Dano à Pessoa e sua Indenização, São Paulo, RT, 1994, p. 164).

19. A reparabilidade do mal causado, por sua vez, possui função meramente satisfatória, cujo arbitramento almeja tão somente à *suavização* de um pesar, de uma sensação dolorosa, insuscetível de restituição ao *statu quo ante*.

20. A *justa indenização*, portanto, deve levar em consideração um *juízo de ponderação*, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um *critério equânime*, já que o sistema normativo brasileiro adotou um *sistema aberto e ilimitado de indenização*, que não predetermina critérios ou limites capazes de nortear seu arbitramento.

21. A opção do *critério equânime*, por sua vez, deve se pautar em parâmetros que, além de obstaculizar o enriquecimento sem causa dos lesados e a pífia - e, portanto, insuficiente - reparação, promova o tratamento *igualitário entre as pessoas que se encontrem em idênticas situações*, admitindo-se, nesta seara, a incidência de fator de *discrímen* tão somente quando os autos evidenciarem elementos que fundamentem eventual tratamento diferenciado entre os indivíduos, de acordo com os fins e valores consagrados no sistema jurídico pátrio.

22. No caso em exame, em que pese a categoria, a pertinência e o aprofundado conhecimento esposados no Voto Vencedor - elaborado pelo eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - percebe-se que a metodologia de fixação dos danos morais reparatórios *por núcleo familiar* tratou de forma diferenciada pessoas que se encontravam em situações substancialmente idênticas, a saber: (a) manteve o valor arbitrado, à guisa de danos morais, à viúva da vítima FERNANDO FREITAS DA ROSA - Dona SHIRLEY GALLI TAYLOR DA ROSA - no montante de R\$ 262.000,00 (quantia esta já corrigida monetariamente); e (b) por outro lado, reduziu para R\$ 125.000,00 o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor reparatório unitário a ser pago para a companheira e para cada um dos três filhos da vítima CARLOS PORTO DA SILVA, já que, a este núcleo familiar, a egrégia 4a. Turma deste Tribunal fixou o valor global de R\$ 500.000,00.

23. O fundamento que fez preponderar, na Turma Julgadora, tal entendimento, ressaltou a unicidade da conduta culposa perpetrada pelo piloto do helicóptero, atrelada ao numeroso núcleo familiar de CARLOS PORTO DA SILVA (três filhos e uma companheira), fazendo a douta 4a. Turma do STJ concluir pela desproporção entre o dano causado e a indenização fixada.

24. Na prudente visão deste Relator, tem-se que, a bem verdade, o valor indenizatório fixado para os Embargantes sofreu substantiva redução tão somente pelo fato de o núcleo familiar de seu parente falecido - CARLOS PORTO DA SILVA - ser mais numeroso em relação ao da vítima FERNANDO FREITAS DA ROSA, que possuía apenas a esposa SHIRLEY GALLI TAYLOR DA ROSA.

25. O fator de discriminação, dest'arte, não se coaduna com os fins almejados pelas normas de responsabilidade civil extrapatrimonial: a compensação dos filhos e da ex-esposa/ex-companheira, proporcional à dor e ao sofrimento decorrentes da perda do ente familiar querido e próximo.

26. Nesse descortino, critérios de *discrímen* plausíveis e razoáveis poderiam lastrear-se, por exemplo, no grau de parentesco ou de afetividade dos lesados em relação à vítima, conforme sugerido pelo renomado Professor WILSON MELO DA SILVA, que destaca que, *nas hipóteses de homicídio, o juiz teria de indagar qual o grau, maior ou menor, da afeição dos lesados para com a vítima* (O Dano Moral e Sua Reparação, Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 665).

27. Os autos, contudo, não elucidaram situações fáticas concretas hábeis a justificar o arbitramento da indenização para os embargantes em patamar tão inferior em relação àquele fixado para a viúva de FERNANDO FREITAS DA ROSA.

28. Pondera-se, nestes marcos, que a estipulação de valor indenizatório global *por núcleo familiar* - nos termos do acórdão embargado -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar-se-ia apenas se a todos os lesados (que se encontram em idêntica situação, diga-se de passagem) fosse conferido tratamento substancialmente igualitário, já que não há elementos concretos, atrelados a laços familiares ou afetivos, que fundamentem a diferenciação a que foram submetidos os familiares de ambas as vítimas.

29. Destaca-se, nesse ponto, que os *próprios julgados, trazidos à baila no Voto Vencedor para embasar o arbitramento de indenização por núcleo familiar (fls. 2.215/2.217), em momento algum trataram de forma desigual pessoas que suportaram idêntica dor, decorrente da perda de um ente próximo*: ao contrário, fixaram um valor que foi *igualmente* dividido entre os indivíduos que possuíam a mesma relação afetiva com o falecido.

30. A título exemplificativo, observa-se que a própria transcrição, no Voto Vencedor do douto Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, quanto a um trecho da Decisão Monocrática formulada pela ilustre Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI no AgRg no Ag 1.378.016/MS destaca com clareza que o *decisum* fixou o montante global de R\$ 300.000,00 a ser dividido *igualmente entre as três filhas* da vítima (fls. 2.215).

31. Em suma: a imensurável dor e angústia suportada por todos os familiares das vítimas não foi objeto de *gradação* que justificasse a redução do montante reparatório devido aos embargantes, motivo pelo qual o provimento dos presentes Embargos é medida que se impõe, para que prevaleça a metodologia de arbitramento da quantia reparatória utilizada nos acórdãos paradigmas - qual seja, fixação de quantia reparatória para cada ente familiar da vítima, restabelecendo-se, dessa maneira, o montante de R\$ 130.000,00, fixado pelo Tribunal *a quo*, a cada embargante.

32. Nessa seara, registra-se, ainda, que a manutenção da quantia reparatória individual no importe de R\$ 130.000,00, ainda pendente de correção monetária e de incidência de juros moratórios, mostra-se razoável e economicamente suportável pelas empresas condenadas, por não inviabilizar a situação financeira de qualquer uma delas, haja vista a empresa AEROMED possuir como seguradora a AGF BRASIL SEGUROS S.A., de maneira que ambas são responsáveis pelo pagamento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada autor, da quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), à guisa de danos morais reparatórios; ademais, esta última possui contrato de resseguro com a IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, que ressarcirá à AGF, 99,62% do valor a ser pago à AEROMED.

33. Em face do exposto, *conhece-se parcialmente* dos Embargos de Divergência opostos por ALICE TREIB PORTO DA SILVA e MARA REGINA TREIB HERRERA e *totalmente* daqueles interpostos por JÚLIO YATES PORTO DA SILVA e PEDRO YATES PORTO DA SILVA, para, nesse aspecto, lhes *dar provimento, restabelecendo a quantia reparatória para cada embargante no montante de R\$ 130.000,00 e, conseqüentemente, os critérios de juros de mora e correção monetária fixados pelo Tribunal de origem, estes últimos critérios, por possuírem natureza acessória ao pedido principal.*

34. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0076325-0 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.127.913 / RS**

Números Origem: 10500707913 10500866604 10502372412 111958204 112030508
112366159 200900458330 70022140636 70026116160

PAUTA: 18/12/2013

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: PEDRO YATES PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: FABIANO AUGUSTO KOERICH FABRICIO NEDEL SCALZILLI MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: ALICE TREIB PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S) JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(S) RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S) MARIANA PETERSEN CHAVES E OUTRO(S) ISABEL PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: NELY QUINT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AEROMED PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentaram oralmente o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, pelo embargante Pedro Yates Porto da Silva, e o Dr. José Ernesto Flesch Chaves, pela embargante Alice Treib Porto da Silva.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente dos embargos de divergência de Alice Treib e Mara Regina e, nessa parte, dando-lhes provimento, conhecendo e dando provimento aos embargos de divergência de Júlio Yates e Pedro Yates, e negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.127.913 - RS (2013/0076325-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE : PEDRO YATES PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FABIANO AUGUSTO KOERICH
FABRICIO NEDEL SCALZILLI
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ALICE TREIB PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S)
JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(S)
RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S)
MARIANA PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)
ISABEL PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(S)
EMBARGADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)
EMBARGADO : AEROMED PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Pedi vista dos autos na sessão de 18 de dezembro de 2013 para examinar com mais cuidado a delicada questão relativa à quantificação da indenização por dano moral, que já tive oportunidade de analisar em sede doutrinária ("Princípio da reparação integral - Indenização no Código Civil". São Paulo: Saraiva, 2010).

Relembro que o objeto dos dois embargos de divergência situa-se em torno de dois tópicos:

a) forma de arbitramento da indenização por dano moral no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte da vítima (individual para cada parente ou por grupo familiar);

b) termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização.

Na origem, foram propostas três ações indenizatórias pelas famílias de duas vítimas falecidas (Carlos Porto da Silva e Fernando Freitas da Rosa) em acidente de helicóptero (choque com linha de transmissão de energia elétrica) ocorrido no dia 29 de novembro de 2001 no Município de Pinto Bandeira no Rio Grande do Sul.

A sentença, em face da conexão, julgou conjuntamente as três demandas indenizatórias, reconhecendo a procedência dos pedidos em relação à recorrida Aeromed e fixando a indenização por danos morais em parcelas individuais de cento e trinta mil reais (R\$ 130.000,00) para Pedro Yates, Júlio Yates e Shirley Galli Taylor da Rosa, e de quarenta mil reais (R\$ 40.000,00) para Alice Treib Porto da Silva e Mara Regine Treib Herrera, com reajuste pelo IGPM desde a data do fato.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apreciando a apelação das partes, igualou as indenizações por danos morais em cento e trinta mil reais (R\$ 130.000,00), mantendo a incidência de juros e correção monetária estabelecida na sentença.

A Quarta Turma, no julgamento do recurso especial, vencido o relator Min. Marco Buzzi, acolheu a irresignação recursal da empresa ora recorrida para fixar uma indenização global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o grupo familiar da vítima Carlos Porto da Silva, devendo o montante ser repartido em quatro partes iguais. Fixou ainda o termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral a partir da data do acórdão, nos termos da Súmula 362/STJ..

A ementa do acórdão da Quarta Turma foi a seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. QUEDA DE HELICÓPTERO. MORTE DE PASSAGEIROS. PLEITOS INDENIZATÓRIOS DEDUZIDO POR DESCENDENTES E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÔNJUGE/COMPANHEIRA DE DUAS VÍTIMAS DO EVENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TAXI AÉREO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. LITISDENUNCIÇÃO. RESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece de alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando formulada de modo genérico, sem indicação precisa do ponto supostamente omissivo, contraditório ou obscuro. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

3. A responsabilidade civil da empresa de taxi aéreo está proclamada com base na apreciação das provas produzidas nos autos, bem como das normas regulamentares que disciplinam as exigências para sobrevoos e para a sinalização da rede elétrica. Impossibilidade de análise de normas de caráter infralegal. Incidência também da Súmula 7/STJ.

4. Em se tratando de danos morais, o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados.

5. É certo que a solução de simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores tem a aptidão de tornar a obrigação do causador do dano demasiado extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade. Por um lado, a solução que pura e simplesmente atribui esse mesmo valor ao grupo, independentemente do número de integrantes, também pode acarretar injustiças. Isso porque, se no primeiro caso o valor global pode se mostrar exorbitante, no segundo o valor individual pode se revelar diluído e se tornar ínfimo, hipóteses opostas que ocorrerão no caso de famílias numerosas.

6. Portanto, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios, elevando-se o montante até o dobro daquele valor.

7. A discussão acerca do termo inicial da correção monetária está preclusa, tendo em vista ter sido definida na sentença e não impugnada pelas partes. Manutenção do termo inicial da correção monetária quanto à indenização devida a Shirley Galli Taylor.

8. Havendo resistência da litisdenunciada, mostra-se de rigor haver condenação aos ônus da sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Recursos especiais conhecidos em parte e, na extensão, parcialmente providos.

(REsp 1127913/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 30/10/2012)

Nos embargos de divergência, alegam os recorrentes divergência da orientação esposada pela Quarta Turma, mediante o acórdão embargado, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento jurisprudencial da Primeira, Segunda e Terceira Turma desta Corte acerca da fixação individual da indenização por danos morais decorrentes da morte da vítima do ato ilícito.

O eminente relator dos presentes embargos de divergência, Ministro Napolão Maia, votou no sentido do provimento dos presentes recursos para restabelecer os parâmetros indenizatórios do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Meu voto acompanha o eminente relator.

Anoto, inicialmente, que o dano moral sofrido pelos familiares da vítima falecida tem natureza individual.

Relembre-se que, no Direito Comparado, identificam-se duas modalidades distintas de danos morais relacionados ao evento morte.

O primeiro deles é a morte em si (*pretium mortis*), como dano extrapatrimonial autônomo sofrido pela própria vítima direta falecida.

O segundo é o dano moral (prejuízo de afeição) sofrido pelos familiares (vítimas por ricochete), apresentando cada situação peculiaridades próprias.

A possibilidade de se indenizar o *pretium mortis*, ou seja, os prejuízos extrapatrimoniais sofridos diretamente pela própria vítima com o dano-morte constitui matéria controvertida no Direito Comparado, com destaque para o Direito Português em que a doutrina e a jurisprudência têm debatido o tema com profundidade, inspirados pelo enunciado normativo do art. 496, alínea 3, do Código Civil Português de 1966, estatuinto que, “no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indenização”.

Discutiu-se, na doutrina portuguesa, a transmissibilidade do direito à indenização por danos morais sofridos pela própria vítima direta (falecido) aos seus herdeiros sem prejuízo do direito próprio destes à reparação do prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de afeição sofrido por cada um deles. Argumentou-se que, como o morto não pode ver ressarcidos os prejuízos por ele sofridos, “isso não impede, no entanto, o funcionamento dos esquemas de imputação de danos, uma vez que, nos termos gerais do art. 2024 do Código Civil, as indenizações que ao morto devam assistir passam aos seus sucessores”.

Menezes Cordeiro, alterando manifestação anterior, passou a esposar posição favorável à indenizabilidade, considerando “que a morte de uma pessoa é, para esta, um dano que pode dar lugar à imputação” e complementado que “o destino da indenização é, depois, questão de direito das sucessões” (CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986. v. 2, p. 291).

Na jurisprudência portuguesa, o Supremo Tribunal de Justiça, que adotara, inicialmente, a posição contrária à transmissibilidade da indenização em acórdão de 12/02/1969, mudou sua orientação, em 17/03/1971, passando a admitir que “a perda do direito à vida é, em si mesma, passível de reparação pecuniária e que o direito a essa reparação se integra no patrimônio da vítima e se transmite conseqüentemente aos seus herdeiros”, sendo esta última posição jurisprudencial bastante aplaudida pela doutrina portuguesa majoritária.

No Brasil, essa discussão tem encontrado pouco espaço na doutrina, provavelmente em face da redação do enunciado restritivo do art. 1537 do CC/16 que atribuía legitimidade aos familiares apenas para postular determinadas parcelas indenizatórias sem qualquer referência aos danos morais sofridos pela vítima direta (*pretium mortis*) ou pelas próprias vítimas por ricochete.

Com isso, não se encontra maior debate acerca da questão.

Com a abertura feita pela parte final do enunciado normativo do *caput* do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 948 do CC/2002 (“sem excluir outras reparações”), mostra-se perfeitamente viável a indenizabilidade dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela vítima falecida com o dano-morte (*pretium mortis*), transmissível aos seus herdeiros, visto que a indenização pecuniária correspondente se transmite como crédito pela herança, na forma do art. 943 do CC, podendo eles exigir o seu pagamento do agente responsável pelo evento danoso.

Fiz essa breve digressão apenas para enfatizar que o principal dano moral decorrente do homicídio é aquele sofrido pelos familiares do falecido (vítimas por ricochete), denominado de prejuízo de afeição.

O prejuízo de afeição (*préjudice d'affection*) é a modalidade de dano extrapatrimonial que atinge as vítimas por ricochete, ou seja, os parentes da vítima direta, buscando reparar a dor ensejada pela morte do cônjuge, do companheiro, do pai, do filho, do irmão.

Constitui um autêntico dano moral, em face da dimensão da dor dos familiares com a perda de um ente querido em consequência de uma morte violenta e repentina, cujo sofrimento é incomensurável, bastando pensar na dor dos filhos menores com a perda do pai em acidente de trabalho; no sofrimento psíquico da esposa com a morte do marido em um desastre aéreo; no vazio existencial dos pais com o óbito de um filho em um acidente de trânsito.

Busca-se com a indenização um paliativo para o sofrimento psíquico ensejado pelo evento danoso, sendo esse o ponto nuclear do conceito de dano moral *stricto sensu*.

Judith Martins-Costa observa que, no dano-morte, os familiares (v.g. filhos pela morte do pai em acidente de trânsito) têm um duplo dano, pois, além dos prejuízos patrimoniais indiretos (v.g. alimentos), sofrem também um dano extrapatrimonial direto pelo “prejuízo de afeição” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil* : do inadimplemento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 354-355).

Evidencia-se, assim, a importância do prejuízo de afeição (*préjudice d'affection*), resultante da morte ou da situação de grave sofrimento de parente próximo, que constitui uma das principais modalidades de dano moral *stricto sensu* (*pretium doloris*).

No CC/16, a técnica legislativa adotada pelo legislador na redação do enunciado normativo do art. 1537, estabelecendo casuisticamente os prejuízos indenizáveis, sem previsão dos danos extrapatrimoniais, obstaculizou o reconhecimento pela jurisprudência, especialmente do STF, da indenizabilidade desses prejuízos, o que somente restou definitivamente superado com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Súmula nº 37 do STJ.

No CC/2002, a abertura estabelecida pela parte final do *caput* do art. 948, admitindo a reparação de outros prejuízos ensejados pelo dano-morte, tornou indubitosa a indenizabilidade dos prejuízos de afeição suportados pelas vítimas por ricochete.

Esse dano moral sofrido pelos familiares é naturalmente individual, podendo variar a sua gradação, conforme o grau de afinidade ou proximidade de parentesco com o falecido.

Assim, delineados os contornos dos prejuízos de afeição e reconhecida a sua indenizabilidade no Direito brasileiro, pode-se passar a enfrentar a controvérsia central deste recurso consistente em estabelecer se a indenização correspondente deve ser paga em parcela individual para cada vítima por ricochete ou em parcela única para o grupo familiar a ser dividida entre elas.

Em relação à forma de pagamento da indenização correspondente aos danos morais sofridos pelos familiares da vítima de homicídio (prejuízo de afeição) em parcela única dividida entre os familiares (vítimas por ricochete) ou em parcelas indenizatórias individuais para cada uma deles, constitui questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante, com profundos reflexos no montante da indenização.

A orientação tradicional na jurisprudência desta Corte tem sido no sentido da concessão de parcelas indenizatórias individuais para cada vítima por ricochete.

Penso que essa orientação é a mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro, que acolhe, no art. 944 do Código Civil, o princípio da reparação integral.

Como o dano moral é individual, tendo sido suportado por cada um dos familiares (viúvas e filhos), o direito à reparação, conseqüentemente, também deve receber tratamento individualizado, atribuindo-se a cada prejudicado a possibilidade de postular a sua parcela indenizatória.

Esse entendimento tem encontrado amplo respaldo na jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido da concessão de uma parcela indenizatória individual para cada vítima por ricochete.

As parcelas indenizatórias não apenas devem ser arbitradas separadamente como os seus valores podem ser individualizados de acordo com o grau de afeição de cada vítima por ricochete, variando o montante concedido a cada um.

A Terceira Turma, no julgamento do REsp 604.758/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. Nancy Andrighi (j. 17/10/2006, DJ 18.12.2006), fixou uma indenização total de R\$ 200.000,00 (571,42 SM), sendo R\$ 40.000,00 para cada um dos três filhos e R\$ 80.000,00 para a viúva, sendo a seguinte a ementa do julgado:

Civil. Processo civil. Recursos especiais. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito que levou juiz de direito à morte. Responsabilidade solidária entre a condutora do veículo que causou o acidente e a pessoa jurídica proprietária do automóvel. Aplicação da teoria da guarda da coisa. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. Discussão sobre o valor da compensação devida a título de danos morais. Condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à magistratura. Impossibilidade. Incidência de juros compostos. Afastamento. Pretensão de reconhecimento de culpa concorrente da vítima do acidente de trânsito, pois esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Análise da situação fática relativa ao acidente que exclui a concorrência de culpas.

- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- A aplicação da teoria da guarda da coisa na análise da responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito é costumeira nos tribunais nacionais. Precedentes.

- A revisão dos valores definidos como compensação por danos morais só é possível quando houver inaceitável descompasso entre o que ordinariamente se concede em hipóteses semelhantes e o que determinou a decisão recorrida; tal fato não ocorre na presente hipótese.

- O acórdão recorrido determinou o pagamento à viúva, por parte da causadora do evento danoso, de pensão mensal vitalícia em face dos danos materiais sofridos; contudo, o falecido era magistrado estadual e, em face de seu cargo, a viúva tem assegurada pensão mensal vitalícia, a ser paga pelo Estado, no valor integral dos vencimentos do de cujus.

- A indenização por dano material, porém, só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido.

- Colocada tal premissa, o que se verifica é a existência de uma previsão legal de assunção dos riscos previdenciários relativos à carreira da magistratura pelo Estado, em razão da importância e seriedade do exercício desse mister.

- Se assim é, e se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do magistrado falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado.

- A jurisprudência do STJ é firme em permitir a incidência dos juros compostos apenas quando já houver trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

- Não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir a participação culposa da vítima no evento apenas com base em tal assertiva, pois essa presunção é frontalmente dissociada, na presente hipótese, das circunstâncias fáticas narradas nos autos e admitidas como verdadeiras pelo acórdão recorrido.

Recurso especial de PETROPAR S/A não conhecido; recurso especial de MARIANE BEATRIZ SCHILLING LING parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 604758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 364)

Naturalmente, não se pode perder de vista o montante total da indenização para não onerar excessivamente o responsável pelo seu pagamento.

Foi o que ocorreu em julgado da Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no Ag. 743.880/DF, Rel. Min. Luiz Fux (j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006), em que a indenização total foi fixada em quinhentos salários mínimos (500 SM), sendo nove autores (viúva e oito filhos), concedendo-se 100 SM para a viúva e 50 SM para cada filho, sendo a seguinte a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO PAI DOS AUTORES CAUSADA POR DISPAROS DE ARMAS DE FOGO REALIZADOS POR INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO.

SÚMULA N° 07/STJ.

1. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005;

RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005;

RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

3. A apreciação da fixação da verba indenizatória demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 743880/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 206)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encontram-se, por isso, eventualmente alguns acórdãos, mesmo do STJ, que arbitram diretamente o valor total da indenização sem individualizar a parcela de cada familiar, servindo de exemplo o acórdão da Segunda Turma no Recurso Especial 860.705/DF, Rel. Min. Eliana Calmon (j. 24/10/2006, DJ 16.11.2006) em que a indenização total foi fixada em trezentos salários mínimos (300 SM) para dois autores, sendo a seguinte a ementa:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO – DEVER DE VIGILÂNCIA – DANO MATERIAL – SÚMULA 282/STF – DANO MORAL – AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO.

- 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela.*
- 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir.*
- 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.*
- 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp 860705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 248)

Naturalmente, como o arbitramento da indenização é eqüitativo, poderá o juiz reduzir os valores das parcelas indenizatórias individuais para evitar uma soma final absurda na hipótese de serem muitas as vítimas por ricochete.

Isso ocorreu no acórdão da Terceira Turma, no julgamento do REsp 687.567/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha (j. 28/06/2005, DJ 13.03.2006) em que o valor total da indenização foi reduzido de 2.000 salários mínimos de R\$ 180.000,00 (600 SM) foi dividido, sendo R\$ 72.000,00 para a viúva e R\$ 36.000,00 para cada um dos 03 filhos, sendo a seguinte a sua ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSIVO. REDUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

"O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie.

"No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável" (Corte Especial, EREsp n. 109.675-RJ, de que fui designado relator para o acórdão, DJ de 29/04/2002).

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (verbete n. 313 da Súmula do STJ) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 687567/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 13/03/2006, p. 328)

O presente caso é paradigmático, pois morreram dois passageiros do helicóptero com grupos familiares distintos.

Assim, o pagamento das parcelas em montantes iguais para os grupos familiares ensejará valores individuais distintos, o que não se mostra consentâneo com o próprio aspecto equitativo da indenização por dano moral (art. 953, § único, do Código Civil).

Finalmente, em relação ao termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por dano moral, o acórdão embargado fixou o seu termo inicial na data o novo arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ.

Ocorre que a sentença estabeleceu como termo inicial a data do evento danoso, sem que tal matéria tenha sido objeto do recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo sido, por isso, mantida, em face da preclusão.

Com isso, estando preclusa a matéria, deve ser também restabelecido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial da correção monetária fixado na sentença.

Assim, acompanho integralmente o douto voto do eminente relator, dando provimento aos recursos.

É o voto.

.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.127.913 - RS (2013/0076325-0)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhor Presidente, peço vênia para divergir do Senhor Ministro Relator por entender que a tese esposada no acórdão embargado deve prevalecer, isto é, a indenização por dano moral decorrente de morte deve levar em consideração o núcleo familiar da vítima e, não, cada um dos indivíduos.

Com efeito, o valor indenizatório deve ser estabelecido tendo em vista não só o sofrimento que se pretende compensar, mas, também, o fato de que o evento danoso é único. Assim, me parece mais razoável que a indenização se dê de forma global.

Desse modo, alinho-me ao posicionamento firmado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no voto-vista proferido no acórdão ora embargado, cujo seguinte trecho peço licença para transcrever:

7. Não se desconhece que o dano moral é uma violação individualmente experimentada por cada pessoa, portanto, da mesma forma, deve ser considerada em sua individualidade.

Porém, a solução que ora se contrapõe àquela apresentada pelo Relator, considera, a um só tempo, tanto a individualidade dos atingidos pelo dano, quanto a conduta do causador, a qual, repita-se, é uma só.

Como antes adiantado, o entendimento segundo o qual deve ser arbitrada a indenização de forma global, a meu juízo, apenas necessita de um pequeno acréscimo para situações peculiares.

Se, por um lado, estabelecer um valor tido por razoável e simplesmente multiplicá-lo pelo número de autores pode conduzir, como antes afirmado, a indenizações exageradas, considerado o valor global, a solução que pura e simplesmente atribui esse mesmo valor ao grupo, independentemente do número de integrantes, também pode acarretar injustiças.

Isso porque, se no primeiro caso o valor global pode se mostrar exorbitante, no segundo o valor individual pode se revelar diluído e se tornar ínfimo, hipóteses opostas que ocorrerão no caso de famílias numerosas, a depender da orientação que se adote.

Assim, objetivamente, a solução que ora se propõe é que a indenização por dano moral decorrente de morte deve ser atribuída de forma global à família da vítima, mas que o teto usualmente praticado pelo STJ - quinhentos salários mínimos - não seja um dogma intransponível, que deva ser aplicado às cegas aos casos que aportam a esta Corte.

O desajuste antes noticiado pode ser contornado elevando esse valor gradativamente na medida em que cresça também o número de beneficiados, afigurando-se-me, em princípio e de regra, ser possível o arbitramento de indenizações em até o dobro do mencionado teto, na hipótese em que a família da vítima se mostrar muito numerosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em linha de princípio - e sem fechar a tese para situações peculiares que porventura possam aparecer -, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo o valor, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios.

A justiça da solução ora proposta, para o caso de responsabilidade civil, a meu juízo, hospeda-se em considerar tanto a indenização de forma global - cuja limitação se prende, essencialmente, ao fato de que a conduta ilícita é única, embora sejam vários os bens jurídicos lesados -, quanto os valores individuais a serem destinados aos beneficiários, preservando-os para que continuem, em alguma medida, aptos a compensar a lesão sofrida.

Também me sensibilizam as ponderações em direção contrária, no sentido de que, no caso concreto, no polo adversário se encontram seguradoras de elevada solidez econômica, as quais, certamente, suportarão bem a condenação que lhes foi imposta na extensão do que propuseram o acórdão recorrido e, agora, o ilustre Relator. Porém, nem sempre será assim, e humildes cidadãos que agiram mal em um momento infeliz da vida poderão arcar com indenizações insuportáveis.

Quanto à preocupação de que outros legitimados sejam impedidos de pleitear indenizações, o problema é apenas aparente e, a meu juízo, é contornado pela solução proposta, uma vez que ela não afasta essa possibilidade.

Se para o arbitramento da indenização deve ser considerado o número de autores, certamente uma ação proposta apenas por parte dos legitimados conduzirá a indenização de menor valor. Assim, tendo sido a indenização fixada em valor reduzido em uma hipotética primeira ação, nada impede que futuramente outros legitimados proponham sua pretensão, de modo que a soma atingida pelas duas - se bem conduzidas as condenações - não atinja patamares desarrazoados. (negritei)

Assim, a meu ver, a controvérsia foi muito bem delineada no acórdão embargado, arbitrando a indenização por dano moral decorrente de morte de forma global e atentando, inclusive, para a possibilidade de flexibilização do teto de quinhentos salários mínimos normalmente aplicado por esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0076325-0 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.127.913 / RS**

Números Origem: 10500707913 10500866604 10502372412 111958204 112030508
112366159 200900458330 70022140636 70026116160

PAUTA: 04/06/2014

JULGADO: 04/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: PEDRO YATES PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: FABRICIO NEDEL SCALZILLI MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: ALICE TREIB PORTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(S) JOSÉ ERNESTO FLESCCH CHAVES E OUTRO(S) RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(S) MARIANA PETERSEN CHAVES E OUTRO(S) ISABEL PETERSEN CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S) REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: NELLY QUINT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AEROMED PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, os votos dos Srs. Ministros Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins, no mesmo sentido, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando provimento aos embargos de divergência, a Corte Especial, por maioria, conheceu parcialmente dos embargos de divergência de Alice Treib Porto da Silva e Mara Regina Treib Herrera e, nessa parte, deu-lhes provimento, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência de Júlio Yates Porto da Silva e Pedro Yates Porto da Silva, e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.